



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 266 /2010

SESSÃO: 32ª Sessão Extraordinária de 23 de junho de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0250/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.17706

RECORRENTE: VENUS JEANS IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JURACY B SOARES JUNIOR


CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA - Julgamento de 1ª Instancia NULO e todos atos processuais posteriores. RETORNO A 1ª INSTANCIA. Reabertura de prazo para defesa e entrega do CD ROM que embasou a autuação nos termos do Parágrafo 3º do art. 93 da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntario conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

A acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos determinados pela legislação.

De acordo com o levantamento fiscal o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 1.883.680,34 (Hum milhão oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) decorrente de vendas internas no exercício de 2007 não informada a Sefaz.

O autuante aponta como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 

Na peça impugnatória o contribuinte apresenta os seguintes argumentos defensórios:

- a) Que acusação de falta de recolhimento nada tem a ver com o sistema PED;
- b) Que as planilhas elaboradas pelo autuante não foram fornecidas ao contribuinte sendo notório cerceamento ao direito de defesa;
- c) Alega que há informações divergentes nos AI's lavrados pelo agente do Fisco quanto as saídas. Que o AI 2008.17698 o autuante registrou no exercício fiscalizado, saídas no montante de R\$ 26.500.522,84, já o AI 2008.17704 diz que a empresa deixou de informar saídas interestaduais no valor de R\$ 14.079.607,74, e no AI 2008.17706 afirma que a autuada omitiu vendas no valor de R\$ 11.080.472,59.
- d) Que juntando todas as saídas informadas pelo agente do fisco nos três autos, pode se concluir que o contribuinte informou valor superior ao constante no sistema utilizado pelo Laboratório Fiscal.

A julgadora singular após apreciar os argumentos da defesa, expressa entendimento no sentido de confirma a acusação e julga Procedente o feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpõe recurso voluntario requerendo preliminarmente a nulidade do lançamento por ausência de provas, o que, segundo ela seria contrario ao que dispõe o art. 142 do CTN; Que a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de base para o levantamento, eiva de nulidade o feito fiscal por encontrar-se em desacordo com o art. 112 do CTN; Que não houve descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, nem ficou provado o fato gerador da obrigação tributário, e que a fiscalização arbitrou um credito tributário inexistente, fora da previsão legal.

Alem das nulidades acima citadas, requer a improcedência do auto de infração sob o argumento que as mercadorias seriam sujeitas a substituição tributaria.

Por, fim caso não seja esse o entendimento, que o processo seja convertido em realização de perícia.

A Consultoria tributaria por sua vez ao analisar o processo observa que no verso da copia do Aviso de Recebimento - AR as fls. 18, não consta a entrega ao contribuinte do CD ROM contendo as divergências indicadas pela Celula de Laboratório Fiscal - CELAB, que embasou a autuação. Ressalta que o CD ROM foi citado nas informações complementares, todavia, não existe prova contundente que o mesmo tenha sido entregue ao contribuinte.

Por esse motivo requer a nulidade do julgamento singular, com imediato retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, com a entrega do respectivo CD ROM ao contribuinte com abertura de prazo para nova apresentação de defesa por parte do contribuinte.



O representante da Procuradoria Geral do Estado acata o parecer em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2007, decorrente da venda interna de mercadorias, sem que o contribuinte tenha declarado a SEFAZ o valor de R\$ 11.080.472,59 (onze milhões oitenta mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Em sua defesa o contribuinte alega, dentre outros tópicos abordados na peça impugnatória, não ter recebido as planilhas elaboradas pela Célula de Laboratório Fiscal, documento esse que serviu de base para lavratura do presente auto de infração. O argumento, no entanto, passou despercebido da julgadora monocrática, mas não da consultoria tributária, que ao analisar a cópia do Aviso de Recebimento - AR fls. 18 dos autos, constatou que o CD ROM com as referidas informações, realmente não foi disponibilizado ao contribuinte. Ressalta ainda, que apesar do CD ROM ter sido citado nas Informações Complementares do Auto de Infração, todavia, não existe prova que o mesmo foi entregue juntamente com os documentos das informações complementares.

Desse modo, a consultoria tributária entendeu que o procedimento do fiscal constituiu grave ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária a declaração de nulidade do julgamento singular bem como de todos os atos processuais realizados posteriormente.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos que compõem o processo em questão, podemos afirmar que as observações feitas pela consultoria tributária são de todas pertinentes, ou seja, não há nos autos nenhum documento que comprove que CD ROM fora disponibilizado para o contribuinte por ocasião do encerramento da fiscalização.

De acordo com o § 3º, do art. 93, da Lei nº 12.670/96, o agente do Fisco está obrigado a entregar ao contribuinte, por ocasião do encerramento da fiscalização, todos os documentos que serviram de base para composição do crédito tributário, sob pena de não o fazê-lo, ensejar em nulidade do Ato Administrativo, senão vejamos:

Art. 93 (...)

§ 3º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte juntamente com a via correspondente



ao Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Vale destacar que a nulidade suscitada pela defesa é relativa e por isso passível de reparação nos termos do art. 32, §6º da Lei nº 12.732/97, razão pela qual sugerimos o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, no entanto, sendo antes encaminhado a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário - CEPAT para reabertura de prazo e entrega de cópia do CD ROM ao contribuinte, para apresentação de nova defesa.

Nesse sentido, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, decidindo-se pelo RETORNO DO PROCESSO A 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

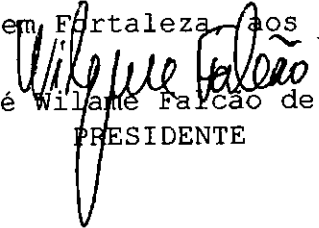


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**
Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

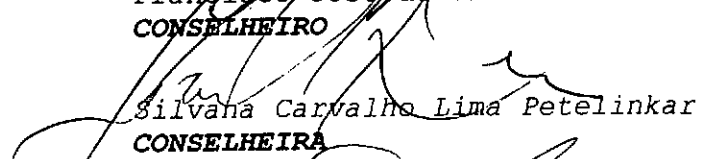
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do julgamento singular e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que antes do envio do processo a CEJUL deverá ser procedida a entrega do meio magnético ao contribuinte e a reabertura de prazo para pagamento ou impugnação.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 09 de 2010.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

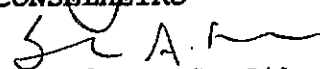

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO